



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 58**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos Advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138 da Lei 13.105/2015 e no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, requerer sua admissão na condição de

***AMICUS CURIAE***

na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 58, que trata do pagamento de precatórios devidos por entes públicos inadimplentes, sujeitos ao regime especial de pagamento, pelos fatos e fundamentos a seguir relacionados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## **I – CABIMENTO DO INGRESSO DO CFOAB COMO AMICUS CURIAE**

O Código de Processo Civil admite a participação de pessoa jurídica e de entidades de reconhecida representatividade para se manifestar nas ações dotadas de cunho relevante ou de alto grau de repercussão social da controvérsia, tal como evidenciado na hipótese dos autos. Dispõe o citado diploma normativo:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

No mesmo sentido, o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 também autoriza o relator a admitir a manifestação de entidades em processo de ação direta de constitucionalidade, diante da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem competência legal para a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme dispõe o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB:

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;*

Em reiteradas oportunidades esse egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter universal da legitimidade deste CFOAB para atuar em defesa da Constituição (artigo 103, inciso VII), ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática. Com ainda mais razão, portanto, pode admitir sua atuação como *amicus curiae* em processos objetivos de controle de constitucionalidade, em prol da economia processual.

Ainda assim, no presente caso a pertinência temática em relação às finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil é evidente. A presente ação direta discute tema de enorme relevância jurídica e social para a Advocacia e para a Cidadania, uma vez que a flexibilização do regime de precatórios pode ocasionar efeitos deletérios para a efetividade da tutela jurisdicional, capazes de afetar o exercício profissional de todos os inscritos.

Considerando seu compromisso com a boa aplicação das leis e com o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como sua representatividade em âmbito nacional, o CFOAB possui interesse e expertise para contribuir com o debate.

Pelo exposto, à luz de seu escopo institucional e da temática tratada nos autos, o CFOAB detém representatividade para atuar como *amicus curiae* no feito, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil.

## **II – SÍNTESE DO FEITO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão proposta pelo Partido Democratas – DEM NACIONAL e pela Frente Nacional dos Prefeitos – FNP, cujo objeto é fazer cumprir o comando previsto no § 4º do art. 101 do ADCT, que determina que, no prazo de até seis meses contados da entrada em vigor (dezembro de 2017) do regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 99/2017, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao referido regime especial.

O prazo de seis meses estabelecido na Constituição Federal esgotou-se em junho de 2018, sem que qualquer providência para o cumprimento da determinação constitucional fosse implementada, configurando-se desse modo a omissão constitucional quanto ao dever de legislar (art. 12-B da Lei 9.868/1999).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

## II.1 – DA IMPROPRIEDADE DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA

Em que pese o pedido de mérito da presente ADO tenha sido corretamente apresentado em face da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Presidente da República, para que, em última análise, a União cumpra sua obrigação de disponibilizar a linha de crédito especial, tem-se que **o pedido cautelar, por via oblíqua, requer a concessão de provimento judicial inconstitucional**, no interesse de suspender o cumprimento de suas obrigações constitucionais de cumprir os pagamentos dos precatórios na forma prevista pelo referido regime especial.

Há assim, por intermédio do pedido cautelar de suspensão do regime especial de precatórios, irresignação indireta contra a atual configuração de tal regime, sem a indicação de fundamentos jurídicos aptos a lastrear a impugnação. Não havendo sequer como conhecer o pedido liminar, é o caso de seu indeferimento.

Além disso, a **medida liminar de suspensão dos precatórios se daria em detrimento de milhões de cidadãos**, em sua maioria idosos, pensionistas, aposentados e portadores de doenças graves, parcela da população que mais necessita da proteção neste momento de crise na saúde pública ainda agravada por suas consequências econômicas. **O periculum in mora reverso é consideravelmente superior a qualquer urgência invocada pelos autores.**

Referida liminar, além do mais, vai na contramão da solução para a crise econômica que se inicia, que é de injetar liquidez na economia.

**A suspensão dos pagamentos obstruiria a circulação de dinheiro na economia, reduzindo o consumo e o PIB, causando mais desemprego, aumentando o endividamento de pessoas e empresas e dos próprios entes devedores.** Isso tudo sem contar a insegurança jurídica que geraria a moratória, com a consequente **desmoralização do país frente a investidores nacionais e estrangeiros**, com repercussões econômicas incalculáveis ao enfraquecer a confiança internacional e impactar as expectativas de que o Brasil é um parceiro comercial sério.

Vale lembrar que o egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a “moratória” prevista na Emenda Constitucional 62/2009. No julgamento das ADI 4357 e 4425, a Suprema Corte afirmou que o ato normativo questionado violava a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), bem como as garantias do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do direito adquirido e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Agora, por meios oblíquos, disfarçada entre os pedidos cautelares de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, os entes municipais pretendem revisitar a matéria, para estabelecer, sem qualquer lastro constitucional, uma “moratória da moratória”.

O atual contexto de crise não autoriza a inobservância das regras, condições e prazos de pagamento dos precatórios. Ao contrário, trata-se de momento em que esses compromissos de quitação devem ser levados ainda mais a sério. **Ao invés de servirem de pretexto para afrouxar as obrigações pecuniárias dos entes públicos em relação às suas dívidas judiciais, os desafios do presente devem ser encarados como uma oportunidade de rever o tratamento dado aos créditos judiciais no Brasil.** Oportunidade para estancar as velhas práticas de inadimplência e descompromisso com credores e devedores e para adotar medidas mais positivas e eficientes na construção de um país justo e economicamente forte.

Os breves argumentos anteriormente apresentados demonstram a impossibilidade da concessão da liminar constante no “item i” da exordial.

Consolidado o não cabimento da medida liminar em questão, o Conselho Federal da OAB reserva o direito de se manifestar quanto aos demais pedidos liminares e ao mérito da presente ADO em momento futuro, para a juntada de novas razões de intervenção após ser admitido seu ingresso no feito como *amicus curiae*.



### **III – PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO**

A presente ADO trata de questões que afetam toda a sociedade brasileira, envolvem direitos individuais e impactam a vida de milhões de pessoas que aguardam o recebimento de seus créditos judiciais.

Entende-se que a forma mais eficiente e produtiva de encaminhar a presente demanda seja a **busca pela conciliação dos interesses em disputa**, por meio de debates amplos e conduzidos de boa-fé por parte de todos os envolvidos. Cabe lembrar que a tentativa de solução consensual não corresponde a uma inovação na processualística desse Tribunal, que tem realizado audiências de conciliação em casos de elevada repercussão econômica, social e jurídica.

Nesse cenário, **algumas alternativas podem ser consideradas, tendo em vista o objetivo de prover liquidez para a economia, permitindo alongar prazos e reduzir custos do endividamento dos entes públicos e, ainda, entregar recursos para milhões de pessoas, sem gerar qualquer aumento de endividamento, diferentemente da solução simplista e muito perigosa de uma nova “moratória”.**

Ao possibilitar a captação de fontes adicionais de recursos e de financiamento para o pagamento de precatórios, as alternativas colocadas em discussão podem ter saldos extremamente positivos, tais como:

- Movimentar R\$ 1 trilhão na economia nacional em 3 anos;
- Alongar os prazos e reduzir os custos da dívida de Estados e Municípios;
- Incrementar a arrecadação de tributos e contribuições, inclusive federais;
- Diminuir o volume de processos, desafogando o Poder Judiciário;
- Injetar recursos no caixa das empresas para resolver endividamentos e promover novos investimentos;
- Equacionar os passivos dos entes públicos que se arrastam há décadas no Judiciário;
- Liberar valores para milhões de credores em todo país, em sua maioria idosos, aposentados e pensionistas, incentivando o consumo, a poupança e o investimento.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Uma ação conjunta articulada entre credores, devedores e sociedade civil é capaz de combinar estratégias e indicar fontes de recursos suficientes para resolver a problemática das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Instrumentos já previstos no texto constitucional podem ser ampliados para aumentar a arrecadação. Ao mesmo tempo, outros mecanismos podem ser implementados em reforço à capacidade de pagamento dos entes públicos devedores.

Alguns exemplos podem demonstrar os efeitos positivos de uma solução acordada, sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades que um processo de mediação com uma equipe multidisciplinar poderá desenvolver. Entre as fontes e estratégias já contempladas pela Constituição, algumas possibilidades de aprimoramento poderiam envolver:

- Ampliação do uso dos depósitos judiciais mantidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais, passando de 30% para 70%, o que poderia resultar em um ganho aproximado de R\$ 40 bilhões;
- Ampliação das hipóteses de compensação fiscal de dívidas ativas com precatórios, com a possibilidade de alcançar todo o estoque desde que realizada de forma transparente e bem estruturada;
- Possibilidade de acordos diretos que concedam até 40% de desconto e podem incidir sobre metade do estoque de precatórios, que poderia resultar em uma economia estimada de R\$ 4 bilhões, considerando o pagamento anual de R\$ 20 bilhões;
- Efetiva disponibilização de linha de crédito especial pela União, que pode ser empregada para o pagamento de 30% do estoque, a representar o total aproximado de R\$ 6 bilhões.

Paralelamente, outras fontes complementares de recursos e de financiamento poderiam ser cogitadas, tais como:

- Criação de fundo com recursos do Depósito Compulsório dos Bancos, com índice sugerido de 5%, a somar aproximadamente R\$ 40 bilhões;
- Utilização dos depósitos judiciais totais (Tribunais Federais e Estaduais), que somam um total de R\$ 500 bilhões (fonte: CNJ). Eventual transferência de

20% desse total (R\$ 100 bilhões), distribuídos proporcionalmente pelo total dos devedores, seria suficiente para injetar o valor total dos precatórios na economia;

- Possibilidade de aval da União vinculado somente para financiamentos de passivos de precatórios, sem configurar novo endividamento, que poderia alcançar o valor de R\$7,5 bilhões para o primeiro ano;
- Autorização para a Emissão de Títulos por Estados e Municípios com aval da União com objetivo de quitar o montante devido em 2020, alongando para 20 anos os prazos, a exemplo do proposto na PEC 110/2019 – substitutivo do Relator Senador Roberto Rocha – PSDB/MA
- Criação de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) – pelos bancos públicos e privados para aquisição dos precatórios e refinanciamento junto ao mercado, que poderia atingir todo o estoque (R\$ 100 bilhões);
- Garantia concedida pela União com permissão expressa para securitização da dívida pelas instituições financeiras públicas ou privadas que concederem os empréstimos aos entes públicos para pagamentos de precatórios, o que permitiria a União, Estados e Municípios acesso a recursos de bancos, fundos, fundos de previdência, nacionais ou estrangeiros, com taxas que poderiam ser reduzidas dos atuais 10% a 14% ao ano para 5% a 7% ao ano; medida que, aliada à extensão os prazos de financiamento para até 40 anos, pode atingir todo o estoque de precatórios (R\$ 100 bilhões);
- Criação da LCJ e/ou CRJ (Certificado de Recebíveis Judiciais), conforme proposto no PL 7595/17 Deputado Paulo Abi Ackel, permitindo aos credores darem liquidez a seus créditos junto ao mercado, medida que pode igualmente atingir todo o estoque de precatórios (R\$ 100 bilhões).

O espectro de possibilidades e de ganhos econômicos com a ruptura do obsoleto e perverso sistema de precatórios no Brasil vem sendo debatido e apresentado pela OAB, mesmo antes do caos econômico instaurado pelo COVID-19. São **propostas que, se construídas de forma consensual junto ao Poder Legislativo, Poder Executivo, entes devedores e credores, têm grande possibilidade de transformar a realidade de milhões de**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**brasileiros**, bem como contribuir para amenizar os crueis efeitos da crise econômica, sem precedentes, que se aproxima rapidamente.

É com esse espírito que o CFOAB vem aos autos para propor que, juntamente com credores, devedores, Congresso Nacional e Poder Executivo, seja instaurado um processo de mediação e conciliação, inspirado e coordenado por Vossa Excelência, profundo convededor do tema, para conduzir o alinhamento dos interesses e direitos em discussão.

#### **IV – PEDIDO**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna no transcurso da ação, incluída a possibilidade de sustentação oral (art. 131, § 3º, do RISTF).

Outrossim, solicita a Vossa Excelência seja **imediatamente instaurada a mediação/conciliação ora proposta** antes mesmo da apreciação do pedido liminar pleiteado no “item i” da exordial (suspensão do pagamento de precatórios).

Por fim, pugna pelo **indeferimento do pedido liminar pleiteado no “item i” da exordial** (suspensão do pagamento de precatórios), de evidente inconstitucionalidade.

Espera deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2020.

  
**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Eduardo de Souza Gouvêa**  
Presidente da Comissão Especial de Precatórios  
OAB/RJ 67.378